



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso de seus clientes e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 147/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias do município de Sorocaba para uso de seus clientes e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a **proteção das pessoas com deficiência**, conforme art. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois estabelece obrigações apenas às farmácias e drogarias **privadas** deste município, sendo **sugeridas as seguintes emendas para permitir a perfeita compreensão do alcance que se pretende dar à norma**, conforme art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/1998:

EMENDA 01

A ementa do PL 142/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma cadeira de rodas pelas farmácias e drogarias privadas do município de Sorocaba para uso de seus clientes e dá outras providências.”

EMENDA 02

O art. 1º do PL 142/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As farmácias e drogarias privadas do Município de Sorocaba serão obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para uso dos seus clientes, durante a prestação dos seus serviços farmacêuticos ou compra dos medicamentos e insumos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a **acessibilidade da pessoa com deficiência**, visando garantir sua autonomia, mobilidade social e qualidade de vida está prevista no art. 74 da Lei Nacional nº 13.146, de 06 de julho de 2015, no art. 3º da Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016 e no art. 9º, item 1, da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, **informamos** que já existe neste município, relacionada ao tema, a Lei nº 7.694, de 21 de março de 2006, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências*" e a Lei nº 11.047 de 07 de janeiro de 2015, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

Pelo exposto, **observadas as Emendas 01 e 02, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua aprovação dependerá da aprovação da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 23 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro